

Doc.  
1-



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO  
DELEGACIA DE REPRESSÃO AO CRIME ORGANIZADO E DE INQUÉRITOS ESPECIAIS**

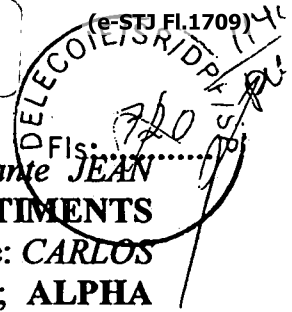
**REPRESENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA QUEBRA DO SIGILO  
BANCÁRIO e FISCAL**

Proc. 96.0104869-3 - 5.<sup>a</sup> VCF/SP  
Ref. IPL n. 2-1981-96 – DELECOI/SR/DPF/SP

CONFERE COM A FOLHA DOS AUTOS  
*[Handwritten Signature]*  
Diretor do Departamento de Polícia Federal

M.M. Dr. Juiz,

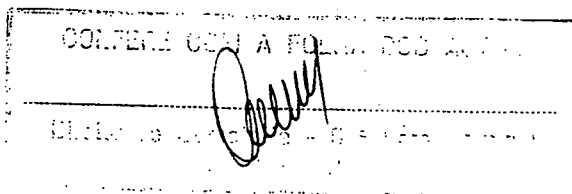
Atendendo requisição da Procuradoria da República – ofício MPF/CCRIM/SP n.º 7102196, foi instaurado Inquérito Policial, objetivando apuração de eventuais *Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Ordem Tributária*, que de acordo com o conteúdo do referido, aponta indícios de autorias imputando, em tese, ao **BANQUE PARIBAS S/A**, registro do comércio de Paris sob o n.º 662.047.885 ( *representante: JEAN PATRICK RENE MARIE TOULEMONDE, CPF n.º 014.289.888-07, procurador MARC RICHMOND JACQUES HARTPENCKE CPF n.º 143.984.538-73* ) ; **PARIBAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.** inscrita no CGC/MF sob o n.º 42.420.992/0001-56 ( *gerente: ALAIN CHARLES BOUEDO* ) ; **PARIBAS PROJETOS LTDA.**



inscrito no CGC/MF sob o n.º 58.745.548/0001-40; ( *representante* **JEAN PATRICK RENE MARIE TOULEMONDE** ); **IDB- INVESTMENTS COMPANY LIMITED**, offshore com sede em Jersey ( *representante*: **CARLOS ALBERTO BRANDÃO DO AMARAL** CPF n.º 107.150.108-91 ); **ALPHA PARTICIPAÇÕES LTDA.** inscrita no CGC sob o n.º 59.540.898/001-33 ( *representantes e gerentes delegados*: **CARLOS ALBERTO BRANDÃO DO AMARAL**, CPF n.º 107.150.108-91; **PAULO ROBERTO GUASPARI** CPF n.º 032.719.238-09 **LUIS ANTONIO ESTEVES** CPF n.º 573.521.438-15 ); **SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA.** inscrita no CGC/MF sob o n.º 58.745.548/0001-40 ( *representantes* **CARLOS ALBERTO BRANDÃO DO AMARAL**, **PAULO ROBERTO GUASPARI** e **RAPHAEL GUASPARI NETO**, inscrito no CPF sob o n.º 420.281.088-00) e **ACHAR COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no CGC/MF sob o n.º 58.745.548/0001-40, ( *sócios* **ALBERTO FARES ACHAR** CPF n.º 040.120.928-80 e **CELMA SILVA** CPF n.º 534.366.018-53 ) *representantes*: **MARC RICHMOND JACQUES HARTPENCE**, CPF n.º 143.984.538-73; **ALAIN CHARLES BOUEDO**, CPF n.º 247.450.438-99; **COTIA PARTICIPAÇÕES ADMINISTRAÇÕES E NEGOCIOS LTDA**, inscrita no CGC/MF sob o n.º 55.249.098/0001-07 ( *representantes* **PAULO CARLOS DE BRITO** e outros) fls. 497/501; **COMPANHIA COMERCIAL OMB**, inscrita no CGC/MF sob o n.º 48.113.757/0001-18 ( *representantes* **PAULO CARLOS DE BRITO** e outros)

Tais ilícitos penais envolve a atuação de três grupos distintos de pessoas interligando-se na prática dos referidos crimes, dois radicados no Estado de São Paulo e outro com estreitas ligações e ramificações internacionais, que na lição de Mario Chiavario (Direitos Humanos, Processo Penal e Criminalidade. Rev. Bras. Ciências Crim. S.P. n.5 p.28, jan/mar, 1994) chega a ser "*... uma espécie de anti-ordenamento jurídico com regras próprias, próprios tribunais e, sobretudo, próprios executores de sentenças, mas também como já dizíamos, de insinuar-se nas fibras mais íntimas das próprias instituições estatais: em uma rede de convivência e de solidariedade que se exprimem em inércias difusas quando não em trocas de apoios ativos ( e suspeitos, entre os mais inflamados, chegaram também a roçar personalidades já colocadas nos vértices do aparato estatal).*

Nota-se que diante da instauração de outro IPL para apuração de idênticos fatos relacionados e perpetrados pela organização criminosa, resultou em parte na quebra de sigilo bancário de movimentações financeiras: **ACHCAR COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, **ALBERTO FARES ACHCAR** e **CELMA SILVA**, o que veio a revelar a malversação do dinheiro objeto da conversão de dívidas dos títulos públicos brasileiros negociados no mercado financeiro internacional.



114  
PWA

No caso apresentado verificamos existência de indícios que levam o **BANQUE PARIBAS** e seus Diretores suspeitos dessa prática, suspeitamos que esta instituição não era a credora original dos referidos títulos convertidos e possivelmente tenha adquirido com um deságio bem menor do que o valor de face, talvez, algo em torno de menos de 20%.

**ALBERTO FARES ACHCAR**, um dos responsáveis pela operação, em suas declarações fls. 236, afirma que:

*“... QUE o declarante informa que a quantia referente à conversão da dívida, ficou à disposição do BANCO PARIBAS, acrescentando, que a título de empréstimo, recebeu a quantia de UUS\$600,000.00 (seiscentos mil dólares)...”*

**CELMA SILVA**, sócio cotista da empresa **ACHCAR**, em suas declarações fls. 237, afirma:

*“... Que a declarante ficou sabendo que a conversão da dívida foi coroada de êxito e a quantia relativa a esta conversão ficou sob a responsabilidade do BANCO PARIBAS...”*

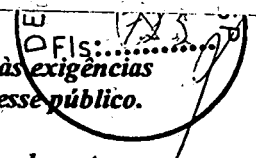
*In casu*, todavia, dada à complexidade do fato e a rede pessoas envolvidas, não há como se fazer eficazes investigações, sem que se conheça a fundo todas as minúcias das respectivas operações financeiras, bancárias, bens, direitos e valores, bem como quanto à motivação.

Ademais, analisando o *juízo de admissibilidade da quebra do sigilo bancário e fiscal a luz da norma disposta na Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento*, no seguinte sentido, *in verbis*:

*“Ao apreciar no Inquérito 699-DF, de que sou Relator, o pedido concernente à decretação de quebra de sigilo bancário, tive o ensejo de salientar, então, que a tutela jurídica da intimidade constitui – qualquer que seja a dimensão em que se projete, uma das expressões mais significativas em que se pluralize os direitos da personalidade. Trata-se de valor constitucionalmente assegurado ( CF, art. 5. Inciso X) cuja proteção normativa busca erigir e reservar, em favor do indivíduo – e contra a ação expansiva do arbítrio do Estado – uma esfera de autonomia inatingível e indevassável pela atividade persecutória do Poder Público.*

*O direito à inviolabilidade dessa franquia individual – que constitui um dos núcleos básicos em que se desenvolve em nosso País, o regime das liberdades públicas – ostenta, no entanto, caráter meramente relativo. Não*

COMERE CON A B...  
Diretor do Secretariado...  
[Handwritten signature]



*assume nem se reveste de caráter absoluto. Cede, por isso mesmo, às exigências impostas pela preponderância axiológica e jurídico-social do interesse público.*

*A quebra do sigilo bancário – ato que se reveste de extrema gravidade jurídica – só deve ser decretada, e sempre em caráter de absoluta excepcionalidade, quando existentes fundados elementos de suspeita que se apoiem em indícios idôneos, reveladores de possível autoria de prática delituosa por parte daquele que sofre a investigação penal realizada pelo Estado.*

*A relevância do direito ao sigilo bancário – que traduz, na concreção de seu alcance, uma das projeções realizadoras do direito à intimidade – impõe, por isso mesmo, cautela e prudência ao Poder Judiciário na determinação da ruptura da esfera de privacidade individual que o ordenamento jurídico, em norma de salvaguarda, pretendeu submeter à cláusula tutelar de reserva constitucional (CF, art. 5. Inciso X)*

(...)

*É preciso salientar, neste ponto, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a plena compatibilidade jurídica da quebra do sigilo bancário, permitida pela Lei n. 4.595/64 (art. 38), com a norma inscrita no art. 5., inciso X e XII da Constituição (Pet. N. 577 – Questão de ordem, rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 23.04.93), tornando possível, desse modo, autorizar – quando presentes fundadas razões, a pretendida desclasura das informações bancárias reservadas.*

*Mais do que isso, esta Suprema Corte salientou, ao julgar o Inq. 897- DF (Ag.Rg.), rel. Min. Francisco Resek, DJU de 02.12.94, que, não sendo absoluta a garantia pertinente ao sigilo bancário, torna-se lícito afastar, em favor da investigação criminal, a cláusula de reserva que protege as contas bancárias nas instituições financeiras, revelando-se ordinariamente inaplicável, para esse específico efeito, a garantia constitucional do contraditório.” (grifos do original)*

E ao apreciar o *aparente conflito existente* entre, de um lado, o interesse individual na preservação do sigilo bancário e, de outro, o *interesse público, traduzido pela investigação criminal*, conclui o Ministro da Egrégia Corte Constitucional:

*“Ainda que sem conotação de regra absoluta e especialmente à vista da situação registrada na espécie destes autos – em que o direito individual à preservação do sigilo opõe-se a um bem jurídico de valor coletivo ( a primazia do interesse público subjacente à investigação penal, à persecução criminal e à repressão dos delitos em geral ) torna-se relevante admitir no que concerne à superação do conflito entre direitos fundamentais, a adoção de critério que, fundado em juízo de ponderação, faça prevalecer, em face das circunstâncias concretas, o direito vocacionado à plena elucidação da verdade real e da pesquisa referente aos fatos qualificados pela nota da ilicitude penal “.*

*( STF, Inq. N. 830-3, rel. Min. Celso de Mello, data da decisão; 19.12.94, p. 57.492 ).*

COPIA COM A FOLHA DOS AUTOS.  
Escritório Judiciário - Rua Vitorino  
Lima, nº 100 - Curitiba - PR

1149  
Pau

O desvio de finalidade caracteriza-se pelo elevado número de saques do dinheiro depositado, a princípio, na conta corrente da empresa ACHCAR no BANCO SAFRA, migrado para outras contas ou até mesmo sacado na "boca do caixa" com indícios que tenha saído do país, por meio de câmbio paralelo.

O fato mais grave que envolve toda essa investigação é que a situação aqui apresentada tangencia direta a DÍVIDA EXTERNA PÚBLICA DO BRASIL. Vejamos:

O grande volume de títulos públicos brasileiros retidos por longo período no exterior, determinava o mercado financeiro internacional um deságio em seu valor de face, que na década dos anos 80 chegou ao absurdo de mais de 80 % do respectivo valor, em razão do risco Brasil, obediente aos critérios ditados na Bolsa de NY.

A crítica mais severa a essa situação ocorreu no governo SARNEY, que na ocasião comprava-se Títulos da Dívida Externa (por meio de cessão de crédito) com deságio de 80% e solicitava sua conversão para moeda brasileira pelo valor de face autorizado pelo BACEN, desde que tal dinheiro convertido fosse investido aqui no Brasil.

Ressaltamos nesse aspecto que, o total da DIVÍDA EXTERNA PÚBLICA brasileira faz parte de um "mise-en-scénie" criado pelos responsáveis mutuantes do mercado financeiro internacional (FMI, BID, G-7 e outros), os quais a pretexto de conceder empréstimos internacionais aos países emergentes ou em desenvolvimento inovam com situações de dependência financeira infinita.

Tal fato inusitado é o que ocorre nos presentes autos, o Brasil emitiu e negociou títulos públicos (C-Bond) no mercado financeiro internacional com um valor de face desvalorizado ao preço de menos de 20% (vinte por cento) e ato contínuo estes papeis são registrados no BACEN como capital internacional de investimento, sendo convertidos pelo seu valor faciado e remetidos posteriormente ao exterior. A consequência é o aumento da dívida externa em 80% (oitenta por cento) a mais do que se imagina, com a emissão de papel moeda brasileira.

Contudo, o que nós presenciamos foi um volume expressivo convertido e desviado de sua finalidade, diluindo-se os recursos dentro do país ou sendo repatriado, através de meios ilícitos.

Central de Atendimento ao Cidadão  
Estrada do Aeroporto - F. 5.ª - São Paulo - SP  
011-9999-9999

Ad argumentandum, consoante ao que consta da matéria em exame, é de se ressaltar que a apuração dos ilícitos contra a ordem tributária e financeira, em especial os crimes de evasão de divisas e sonegação fiscal, são imprescindíveis para materialidade do delito a verificação da movimentação econômico – financeira e análise dos extratos bancários.

O trabalho de uma investigação policial voltada para repressão ao crime organizado de lavagem ou evasão de dinheiro sujo originários, talvez de caixa dois, basicamente se concentra inicialmente não em oitivas dos envolvidos, mas de uma persecutio investigativa criminal lógica, qual seja: a origem ilícita do dinheiro, o destino e os beneficiários deste esquema. Isto só poderá ser detectado ab initio com a decretação do segredo de justiça, quebra do sigilo bancário e fiscal.

Ex positis, considerando o que contém os autos a condução para possível indiciamento dos principais investigados e o grau de complexidade que envolve a questão, ora apresentada, **REPRESENTAMOS**, com a permissa máxima venia, na forma do art. 38 parágrafo 1.º da Lei n. 4.595/64 c/c inciso III art. 3.º da Lei n. 9.034/95, pela **DECRETAÇÃO DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO e FISCAL** dos depositários, beneficiários e contribuintes dos investigados:

**BANQUE PARIBAS S/A**, registro do comércio de Paris sob o n.º 662.047.885

**PARIBAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.** inscrita no CGC/MF sob o n.º 42.420.992/0001-56

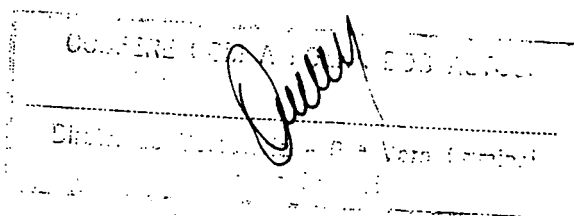
**PARIBAS PROJETOS LTDA.** inscrito no CGC/MF sob o n.º 58.745.548/0001-40;

**IDB- INVESTMENTS COMPANY LIMITED**, offshore com sede em Jersey;

**ALPHA PARTICIPAÇÕES LTDA.** inscrita no CGC sob o n.º 59.540.898/001-33

**SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA.** inscrita no CGC/MF sob o n.º 58.745.548/0001-40

**COTIA PARTICIPAÇÕES ADM. e NEGOCIOS LTDA**, inscrita no CGC/MF sob o n.º 55.249.098/0001-07;



**COMPANHIA COMERCIAL OMB**, inscrita no CGC/MF sob o n.º 48.113.757/0001-18

**PAULO CARLOS DE BRITO**, inscrito no CPF n.º 289.847.908-00;

**OVIDIO CARLOS DE BRITO**, inscrito no CPF n.º 069.119.278-20;

**ESMERALDA MACHADO BORGES BRITO**, inscrita no CPF n.º 064.106.628-74;

**CARLOS ALBERTO BRANDÃO DO AMARAL**, CPF n.º 107.150.108-91;

**PAULO ROBERTO GUASPARI** CPF n.º 032.719.238-09,

**RAPHAEL GUASPARI NETO**, inscrito no CPF sob o n.º 420.281.088-00 e

**LUIS ANTONIO ESTEVES** CPF n.º 573.521.438-15;

**JEAN PATRICK RENE MARIE TOULEMONDE**, CPF n.º 014.289.888-07;

**MARC RICHMOND JACQUES HARTPENCE**, CPF n.º 143.984.538-73;

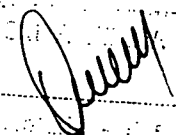
**ALAIN CHARLES BOUEDO**, CPF n.º 247.450.438-99;

em razão de terem firmados os contratos e operações financeira, *compreendendo o período de janeiro de 1991 até a presente data . (período idêntico da quebra de sigilo bancário decretado anteriormente)*

Dada a especialidade das operações levantadas, o rastreamento se faz necessário aos depositários e beneficiários dos recursos financeiros movimentados, requisitando, via Banco Central do Brasil, cadastro bancário, fichas de depósitos, cheques, transferências telegráficas ou eletrônica interbancárias, ordens de pagamento, cheques administrativos, extratos bancários, operações de câmbio (mercado de câmbio de taxas livres – MCTL e mercado de câmbio de taxas flutuantes – MCTF), títulos negociados nas DTVMs. , transferências internacionais em moeda nacional e utilização de cartões de crédito internacionais.

Protestando, que a documentação rastreada seja devolvida a esta Autoridade no prazo máximo de 30 ( trinta ) dias, a fim de uma maior celeridade no presente apuratorio.

Gerente Geral  
Diretor Geral



1151  
pau.

Fis: 1152

1152  
Dum

Outrossim, caso não haja nenhum óbice por parte desse Douto Juízo e do ilustre representante do Ministério Público Federal, protestamos pela remessa direta de todo este material diretamente do BACEN a DELECOIE/SR/DPF/SP Delegacia de Repressão ao Crime Organizado e de Inquéritos Especiais, que está instalada na rua Antonio de Godoy, n.º 27 – 5.ª, Centro, Ed. Sede do DPF em São Paulo/SP, para os fins de conferência, processamento magnético, comparação de dados e elaboração de relatórios.

Quanto ao sigilo fiscal, representamos, ainda, que V.Exa. se digne de estender a Secretaria da Receita Federal a quebra do sigilo bancário, sendo também oficiado no sentido de requisitar cópia das declarações de renda dos últimos 05 (cinco) anos, procedendo-se o levantamento patrimonial desses contribuintes supra mencionados, com o fim de se verificar se a renda declarada ao fisco é compatível com o volume de transações e negócios correntes no período mencionado.

Representamos, por final, seja bloqueado todos os certificados de registros de capital internacional no BACEN, cuja titularidade atribui-se ao BANQUE PARIBAS ou sucessores, bem como seja informado o credor original dos referidos créditos, com data de transferência dos títulos constante das respectivas autorizações.

São Paulo/SP, 26 de novembro 2001

**Protógenes Pinheiro de Queiroz**  
Delegado de Polícia Federal

CONFERE COM A FOLHA DOS AUTOS.  
*[Handwritten Signature]*  
Chefe de Gabinete - 1.ª Vara Criminal  
Delegacia Federal